



Conselho Nacional de Justiça
Processo Judicial Eletrônico

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0004987-69.2024.2.00.0000 em 16/09/2024 18:36:10 por MAURO LUIZ CAMPBELL MARQUES

Documento assinado por:

- MAURO LUIZ CAMPBELL MARQUES

Consulte este documento em:

<https://pje.cloud.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **24091617355395300000005208606**

ID do documento: **5720158**



Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0004987-69.2024.2.00.0000

Requerente: PERLA LILIAN DELGADO

Requerido: ALEXANDRE AGUIAR BASTOS e outros

EMENTA

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. PRETENSÃO DE ANÁLISE DE DECISÃO JURISDICIONAL. ART. 103-B, § 4º, DA CF. NÃO CABIMENTO. SUSPEIÇÃO. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO. LIMINAR PREJUDICADA.

DECISÃO

Cuida-se de reclamação disciplinar formulada pela Sra. Perla Lilian Delgado, em face do juiz de Direito, o Sr. Antônio Adonis Mourão Junior e os Desembargadores Srs. Alexandre Batos, Sidinei Soncini Pimentel, Vladimir Abreu, todos integrantes do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul.

A requerente, que é oficial de registros públicos, narra, em síntese, a prática de atos ilegais ou abusivos praticados pelos requeridos nos autos do Mandado de Segurança nº 0801914-19.2021.8.12.0035.

Assevera que no mandado de segurança houve ordem de remessa dos autos para a Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, para se averiguar eventual irregularidade funcional praticada pela requerente, enquanto titular da Serventia dos Registros Públicos e Tabeliã de Protesto da comarca de Iguatemi/MS.

Aduz a requerente que tanto o Juiz Corregedor da Serventia Extrajudicial, quanto os Desembargadores atuaram em desconformidade com o código tributário do município, bem como de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a composição da base de cálculo do ITBI de imóvel lavrado na referida serventia. Alega a inexatidão da base de cálculo perpetrado pelo citado juiz de direito, nos autos do mandado de segurança, cujo objeto perquiria o exame da exatidão do recolhimento do ITBI.

Assevera, também, que possui direito de ter o seu processo julgado por magistrado imparcial e que a prestação jurisdicional deve ser completa à luz dos princípios da adstrição, da legalidade, e do devido processo legal. A esse respeito, afirma que (id. 5689410, p. 4): “[...] não deixando dúvida que [os reclamados] agiram com fim de beneficiar a advogada impetrante Iolanda Michelsen Pereira, quando do trâmite se observa que ocorreu segundo os interesses da impetrante, ora (*sic*) acelerado”.

Visa a concessão de medida liminar para impedir que seja deferido tutela jurisdicional determinando ordem para que a registradora faça o registro do contrato sem o devido recolhimento do imposto sobre a edificação.

Requer, ao final, que o Conselho Nacional de Justiça apure os fatos acima narrados, diante das supostas decisões teratológicas, instaurando-se o competente processo legal administrativo para aplicação da sanção disciplinar cabível e prevista em lei para a espécie.

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do entendimento do Conselho Nacional de Justiça, é inadmissível a instauração de procedimento disciplinar quando inexistentes indícios ou fatos que demonstrem que os magistrados tenham descumprido deveres funcionais ou incorrido em desobediência às normas éticas da magistratura.

Nesse sentido, verifica-se que a requerente se utilizando desta reclamação disciplinar como sucedâneo recursal, pretende que esta Corregedoria Nacional reexamine os autos do processo em causa, para averiguar o acerto do tanto decidido pela magistrada reclamada e, ainda, averiguar a sua eventual suspeição.

Em casos como esse, em que a irresignação se refere a exame de matéria exclusivamente jurisdicional, no qual se aponta suposta infração disciplinar a magistrado por suposto equívoco no exercício da sua competência judicante, o interessado deve buscar os meios de impugnação previstos na legislação processual, não cabendo a intervenção desta Corregedoria Nacional de Justiça.

Ressalte-se que, caso a conduta do magistrado revele indício de suspeição, capaz de afastá-lo do julgamento do processo, a questão deve ser tratada na esfera jurisdicional, mediante instrumento processual próprio, na forma do art. 146 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o Conselho Nacional de Justiça, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma dos presentes no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal.

Noutras palavras, o exercício da atividade judicante, sob o manto constitucional do livre convencimento do magistrado, é intangível nesta via correicional, salvo situações excepcionais em que se demonstre a má-fé do membro do Poder Judiciário, o que não ocorreu no caso dos autos.

Nesse sentido, vide o seguinte julgado:

RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. A INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DO MAGISTRADO REVERBERA EM GARANTIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL IMPARCIAL EM FAVOR DA SOCIEDADE. MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO MANTIDA.

1. O que se alega contra a requerida se classifica como matéria estritamente jurisdicional, diretamente vinculada a procedimento de citação adotado nos autos. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça.

2. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão exclusivamente jurisdicional, para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria não se insere em nenhuma das atribuições previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal.

3. A independência funcional do magistrado reverbera em garantia de prestação jurisdicional imparcial, em favor da sociedade,

expressamente prevista no art. 41 da LOMAN, somente podendo ser questionada administrativamente quando demonstrado que, no caso concreto, houve atuação com parcialidade decorrente de má-fé, o que não se verifica neste caso.

4. Ausentes indícios de má-fé na atuação da magistrada, eventual impugnação deve ser buscada pelos mecanismos jurisdicionais presentes no ordenamento jurídico.

5. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0000695-92.2022.2.00.0814 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 109ª Sessão Virtual - julgado em 12/08/2022).

Mesmo invocações de erro de julgamento ou erro de procedimento não se prestam a desencadear a atividade correccional, salvo exceções pontualíssimas das quais se verifique de imediato, infringência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta, o que também não se verifica na espécie.

Aliás, eventual divergência na interpretação ou aplicação da lei não torna o ato judicial, por si só, teratológico, muito menos justifica a intervenção correccional.

À propósito:

RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA DE NATUREZA ESTRITAMENTE JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O Conselho Nacional de Justiça possui competência adstrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo intervir em decisão judicial com o intuito de reformá-la ou invalidá-la. A revisão de ato judicial não se enquadra no âmbito das atribuições do CNJ, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal.

2. Do mesmo modo, as questões quanto a uma suposta parcialidade de magistrado desafiam meio processual próprio (exceção de suspeição ou impedimento), tornando a via administrativa inadequada para tal fim.

3. Mesmo invocações de erro de julgamento ou erro de procedimento não se prestam a desencadear a atividade correccional, salvo exceções pontualíssimas das quais se verifique de imediato infringência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta, o que também não se verifica na espécie.

4. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0003153-02.2022.2.00.0000 - Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO - 117ª Sessão Virtual - julgado em 16/12/2022).

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, **determino o arquivamento sumário** do presente expediente, com baixa.

Ante o arquivamento do pedido de providências, resta prejudicada a análise do pedido liminar pleiteado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de setembro de 2024.

Ministro **Mauro Campbell Marques**
Corregedor Nacional de Justiça

S17/A10